

O DIÁLOGO ENQUANTO CATEGORIA DE APROXIMAÇÃO ENTRE PAULO FREIRE E O PARADIGMA RESTAURATIVO DE JUSTIÇA

DIALOGUE AS A CATEGORY APPROACH BETWEEN PAULO FREIRE AND THE PARADIGM OF RESTORATIVE JUSTICE

Rômulo Rhemo Palitot Braga¹

Tâmisa Rúbia Santos do Nascimento Silva²

Raíssa Maria Falcão Costa³

1 Doutor em Direito Penal pela Universitat de València - Espanha. Mestre em Direito Penal pela Universitat de València - Espanha. Professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado. E-mail: romulo.palitot@uv.es

2 Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogada. E-mail: tamisain@hotmail.com

3 Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogada. E-mail: raissamariafalcao@gmail.com

RESUMO: O presente ensaio tem como tema a análise acerca da interseção entre a proposta dialógica da educação libertadora de Paulo Freire e o novo modelo de justiça, denominado de Justiça Restaurativa, que surge como alternativa ao paradigma punitivo Retributivo. Ao constatarmos que a educação libertadora trabalhada por Freire em suas obras como instrumento viabilizador da libertação dos oprimidos tem como principal fundamento o diálogo entre esses indivíduos, passamos a considerar que oprimidos são todos aqueles cujo direito de pronúncia do mundo é negado pela realidade opressora. Considerando que na relação processual criminal vítima e ofensor encaixam-se no conceito de oprimido, pois têm o seu direito de pronúncia do mundo negado quando da relativização do seu papel na busca pela solução do conflito, analisamos de que maneira o paradigma Restaurativo restitui aos sujeitos do conflito criminal a titularidade do direito de solucionar pacificamente e de forma eficaz a problemática do crime.

PALAVRAS-CHAVE: Diálogo. Educação. Crime. Justiça Restaurativa.

ABSTRACT: This paper has as its theme the analysis about the intersection between the dialogic proposal of liberating education of Paulo Freire and the new justice model, called Restorative Justice, which's an alternative to the punitive retributive paradigm. Knowing that the liberating education of Freire is an instrument of the liberation of the oppressed and it's based in the promotion of dialogue between these individuals, we should consider that the oppressed are all those whose right pronounciation of the world is denied by oppressive reality. Considering that in criminal proceedings victim and offender fit the concept of the oppressed, because they have the

pronunciation of the world denied when the relativization of its role in the search for the conflict solution, we analyze how the Restorative paradigm restores to the subjects of the criminal conflict the ownership of the right to search for peaceful responds to the problem of crime.

KEYWORDS: Dialogue. Education. Crime. Restorative Justice.

1. INTRODUÇÃO

A perspectiva freiriana de uma educação capaz de empreender o diálogo entre sujeitos oprimidos na busca por sua libertação conjunta transformou completamente nossa concepção acerca da importância da comunicação no processo de aprendizagem.

Comprometido com a percepção da verdadeira realidade, Freire nos deixou um vasto legado de conhecimento, dentre eles, a seguinte compreensão: o ser humano tem uma vocação de ser mais, que lhe é negada pela ordem social injusta, responsável por sua desumanização e que lhe impede de participar da construção do mundo. Entretanto, em razão dessa vocação, a desumanização não é destino determinado para os indivíduos oprimidos, mas fruto da ação humana no processo de construção histórica.

A partir dessa análise da realidade, Freire acredita que a educação de caráter libertador tem o condão de desalienar os oprimidos, de lhes tornar conscientes de sua situação e, a partir disto, permitir-lhes lutar pela recuperação da sua humanidade roubada e do seu direito de pronúncia do mundo subtraído pelo (s) opressor (es).

A educação libertadora tem, entretanto, fundamentos muito diferentes

da educação tradicional - que se baseia na perspectiva de alienação para manutenção da realidade opressora – tendo como sua principal característica o fato de estar fundamentada no diálogo entre os próprios oprimidos. O diálogo, conforme afirma Freire é o instrumento que os possibilita compartilhar experiências e a expressarem a sua palavra, pois os leva a descobrir em conjunto a realidade e o seu papel na transformação do mundo.

A educação libertadora, fundada na pedagogia dialógica, tem nessa compreensão, um forte caráter político, vez que claramente objetiva à conscientização dos oprimidos para sua luta contra a opressão. Entende-se, portanto, que o diálogo é um importante instrumento de encontro dos homens na busca por seu direito de pronúncia do mundo e que esse aprendizado conjunto poderá - e deverá - ocorrer em qualquer ambiente no qual exista interação humana, não estando restrito ao espaço da sala de aula.

A partir da constatação acerca da relevância do diálogo no processo de libertação dos oprimidos, através do modelo de educação freiriana, pretendemos neste ensaio estabelecer a conexão desta concepção com as práticas de Justiça Restaurativa.

Enquanto paradigma cultural alternativo para o tratamento das questões penais, o modelo Restaurativo surge como uma nova proposta que se contrapõe ao paradigma Retributivo adotado por grande parte dos países ocidentais, dentre eles o Brasil.

Conforme afirma Howard Zehr⁴ (2008), enquanto o modelo Retributivo de Justiça nos ensina que o crime caracteriza-se como uma ofensa à norma estabelecida pelo Estado e, portanto, ao próprio Estado e que a experiência

4 Reconhecido mundialmente como um dos pioneiros no estudo da Justiça Restaurativa, escreveu a importante obra sobre o tema *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Justiça Restaurativa.*

de justiça envolve necessariamente a punição e a retribuição, a Justiça Restaurativa compreende o crime como uma violação de pessoas e de relacionamentos que provoca uma lesão, de modo que o papel da justiça é atuar no sentido de reparação dessa lesão e na reconstrução da confiança nas relações com o outro.

Todo o processo Restaurativo é pautado na promoção de diálogos mediados entre os atores diretamente envolvidos no conflito criminal – vítima e ofensor - para possibilitar-lhes encontrar a forma mais eficaz de solucioná-lo. Como consequência da dialogicidade do processo, as práticas Restaurativas restabelecem os papéis centrais desses atores, retirando do Estado o monopólio do poder-dever de punição.

Diante do exposto é possível inferir que o diálogo é a categoria fundamental de intersecção entre o paradigma de Justiça Restaurativa e a concepção freiriana de libertação dos oprimidos através da educação.

Compreendendo os atores envolvidos no conflito criminal enquanto oprimidos – vez que estes têm o seu direito de pronúncia do mundo negado no processo retributivo de resolução de conflitos – entendemos que a estes é devido o direito de reaver o seu papel central no processo, retirando do Estado o caráter de principal ofendido com a prática do crime e, portanto, detentor do poder de punir.

A construção da solução ao conflito, por sua vez, será determinada, por meio das práticas Restaurativas, através do diálogo estabelecido entre vítima e ofensor e, quando necessário, a comunidade.

Dessa maneira, ao restituir aos sujeitos do conflito criminal a titularidade do direito de solucionar pacificamente e da maneira que lhes pareça mais eficaz a problemática, o paradigma Restaurativo revela uma forma não violenta de resolução dos conflitos, pois que se desenvolve com

a utilização do diálogo e, conseqüentemente devolve aos oprimidos em questão o seu direito de pronúncia do mundo, possibilitando-lhes dizer a sua palavra na construção de uma nova realidade de solução dos conflitos criminais.

2. DA ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR COMO ANÁLISE TOTAL DA REALIDADE INVESTIGADA

O estudo interdisciplinar dos fenômenos consiste na integração dos diversos saberes com o intuito de compreender a realidade cognoscível em suas múltiplas dimensões, superando a fragmentação e o caráter de especialização do conhecimento.

Com advento da ciência moderna, marcada por uma epistemologia de caráter positivista e empirista, a ciência foi dividida em diversos ramos e as fronteiras entre as disciplinas se ampliaram para facilitar a compreensão dos fatos e garantir o progresso do conhecimento científico (GADOTTI, 2006). Em contrapartida a essa tendência, surge, no final do século passado a investigação interdisciplinar, cuja proposta é de restabelecer a dialogicidade e a conexão entre os ramos da ciência para reconstruir o estudo do conhecimento enquanto totalidade.

Entretanto, adotar uma investigação interdisciplinar do objeto de estudo não se caracteriza como simples método de investigação ou técnica didática, mas como imperativo na produção e na socialização do conhecimento (FRIGOTTO, 2014).

Explica Frigotto (2014, p.13) que o ser humano ao produzir-se

socialmente, buscando satisfazer suas necessidades históricas e temporais, estabelece relações e práticas sociais “enquanto uma unidade que engendra dimensões biológicas, psíquicas, intelectuais, culturais, estéticas, etc”. O conhecimento social que produzimos a partir dessas relações tem caráter unitário e, portanto, os fenômenos sociais não podem ser compreendidos a partir da análise individualizada de suas dimensões; é imprescindível considerar a multiplicidade de fatores que o constitui e a relação entre eles.

Não se trata, porém, de negar a necessidade de delimitação do objeto a ser perquirido por cada ramo da ciência, tendo em vista que a especificação nesse caso tem por intuito viabilizar sua investigação, entretanto, é imprescindível que não se proceda à fragmentação do conhecimento, que em nada contribui para a compreensão da essência do fenômeno.

Nesse sentido, ao investigarmos no presente estudo o diálogo enquanto categoria de aproximação entre a teoria da educação libertadora de Freire e as práticas da Justiça Restaurativa, é indispensável à realização da análise interdisciplinar.

Encontrar-se-á, por exemplo, a interdisciplinaridade quando da análise do paradigma de Justiça Restaurativa, cujas práticas estão fundamentadas no diálogo entre os sujeitos do conflito criminal, pois será necessário considerarmos o discurso da teoria criminológica da criminalidade (SANTOS, 2012), que entende o crime enquanto expressão do conflito social, econômico, político e cultural próprio do sistema capitalista – portanto, a partir da compreensão totalizadora do conhecimento - e não como um fenômeno isolado, característico da natureza de determinados indivíduos e de seus comportamentos nocivos às normas penais, discurso típico da tradicional teoria jurídica do crime.

Finalmente, empreenderemos o estudo interdisciplinar no presente

ensaio quando da necessidade de relacionar a teoria da educação dialógica e libertadora de Freire e a dialogicidade do processo de resolução dos conflitos criminais entre vítima e ofensor, proposto pelo paradigma Restaurativo de Justiça, pois será realizada a análise política, filosófica e sociológica desses objetos e da sua interação.

3. DO DIÁLOGO COMO CATEGORIA DO PENSAMENTO FREIRIANO

Conforme assevera Kosick (2002, p.13) tratando acerca do objeto de estudo do pensamento dialético, a compreensão das coisas e da realidade não se apresenta de imediato aos seres humanos, tendo em vista que se encontra encoberta por suas representações do mundo. Para alcançar a verdadeira estrutura da realidade faz-se necessário a superação da superficialidade apresentada pelo mundo da aparência e, assim, desvendar o mundo real, criado e transformado pelo ser humano.

Inseridos na pseudoconcreticidade⁵ os seres humanos não são capazes de objetivar a si e à realidade, analisá-las teoricamente, utilizando-se tão somente da práxis utilitária - que os coloca “em condições de orientar-se no mundo, de familiarizar-se com as coisas e manejá-las, mas não proporcionam a compreensão das coisas e da realidade” (KOSICK, 2012, p.13) - para alcançar suas diversas necessidades e realizar seus interesses. Por meio desta atividade criam o pensamento comum e constroem suas

⁵ Caracteriza-se, segundo Kosick, pelo mundo das representações criado pelos indivíduos no trato prático-utilitário com as coisas.

representações das coisas, que correspondem apenas ao aspecto fenomênico da realidade.

Sem a condição de perceberem-se imersos na pseudoconcreticidade, os indivíduos naturalizam essas representações fetichizadas do mundo, passando a compreender a vida comum e cotidiana do ser humano como estática e determinada, não como resultado da sua própria atividade enquanto sujeito da história e passível de transformação (KOSICK, 2012).

A ausência de consciência acerca de sua atuação na produção do mundo cognoscível, por sua vez, implica em uma relevante consequência. Por não se identificarem como agentes que constroem a realidade, se restringindo ao simples exercício da práxis utilitária no trato com a natureza e com os demais seres humanos, tornam-se vulneráveis à dominação daqueles que detém os meios de produção e determinam as condições sociais. De acordo com os ensinamentos de Marx (2008, Prefácio), “[...] o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral. Não é a consciência do homem que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social é que determina a sua consciência [...]”, ou seja, o modo de produção constitui a base do regime social e determina além da forma de organização da sociedade, a própria consciência humana.

Nesse sentido, a percepção da realidade social como produto da práxis humana, revela a condição do ser humano enquanto sujeito capaz de produzi-la e transformá-la. Mas, de que maneira é possível conhecer a verdadeira realidade e modificá-la?

Acerca dessa questão debruçou-se um dos principais educadores e pensadores comprometidos com a compreensão da realidade e da existência

humana: Paulo Freire⁶.

Paulo Freire, importante teórico e, notoriamente, o mais célebre educador brasileiro desenvolveu uma filosofia educacional voltada à conscientização e à mobilização das massas oprimidas na busca por sua libertação conjunta. Conhecido principalmente pela disseminação do seu método de educação, que recebeu o nome de “Método Paulo Freire”, o autor foi o responsável por desenvolver um pensamento pedagógico de caráter político, pois ao trabalhar a importância da leitura, Freire se referiu não apenas ao ato de ler, mas de conhecer a si mesmo e ao mundo, para que seja possível sua transformação. Em razão disso seu método dialógico e problematizador da educação, muito além de mera técnica pedagógica atua como uma práxis que propõe a libertação da situação de opressão social.

Ao compreender o mundo como algo que se encontra em constante transformação, Freire defendeu que não existe um futuro a priori, afirmando que “o mundo não é, o mundo está sendo (FREIRE, 1996, p.76,). Isso implica dizer que ao contrário de muitos intelectuais esquerdistas, que defendiam que a emancipação das classes ocorreria de forma inevitável, Freire acreditava na necessidade de efetiva atuação dos indivíduos – nesse caso, dos oprimidos- para a (re) construção da realidade opressora na qual estão inseridos e que o ser humano é um ser histórico e inacabado e, portanto, sempre capaz de aprender.

Embora ao longo de sua trajetória de pesquisa Freire tenha se debruçado sobre diversas problemáticas, o traço comum entre elas, como

⁶ Freire é considerado um dos mais célebres teóricos brasileiros. Buscou ao longo de sua pesquisa compreender a verdadeira realidade e tornou-se referência internacional principalmente em razão da sua concepção de educação para libertação dos oprimidos e pelo seu método de alfabetização de adultos.

afirma Moacir Gadotti (2006), é “a sua preocupação ética, seu compromisso com os “condenados da Terra” (em *Pedagogia do oprimido*), com os “excluídos” (em *Pedagogia da Autonomia*)”, o que torna o seu pensamento extremamente atual diante da realidade de opressão que persiste em nossa realidade. Dessa maneira, o objeto central de sua pesquisa, que originou toda a produção de sua vida acadêmica, permaneceu o mesmo: desvendar o papel essencial da educação como instrumento de libertação – objeto esse que já se fez presente desde o seu primeiro livro, *Educação e atualidade brasileira* (GADOTTI, 2006).

Freire afirmou em suas obras que a educação libertadora tem um caráter eminentemente político, levando os indivíduos socialmente oprimidos⁷ a reconhecerem a sua condição no mundo e a se perceberem como agentes criadores e transformadores da realidade, sendo capaz de promover o rompimento da conjuntura de dominação a qual estão submetidos e gerar a sua libertação. Conforme Freire, através da reflexão que a educação libertadora propõe, os oprimidos tornam-se capazes de atuar, de fato, na construção de uma nova realidade, de dizerem “sua palavra” (FREIRE, 1982), transformar o mundo. Nesse sentido, Gadotti (2007, p.88-90) estabelece que:

O poder da obra de Paulo Freire não está tanto na sua teoria do conhecimento, mas no fato de ter insistido na ideia de que é possível, urgente e necessário mudar a ordem das coisas. Ele não apenas convenceu muitas pessoas em muitas partes do mundo pelas suas teorias e práticas, mas, também, despertou neles a capacidade de sonhar um mundo “mais humano, menos feio e mais justo”. Ele foi uma espécie de guardião da utopia. Esse é o legado que ele nos deixou. Esse legado é, acima de tudo, um legado de esperança. (...) Paulo Freire nos fez

⁷ Segundo Freire, oprimidos são todos aqueles indivíduos que têm seu direito de pronúncia do mundo negado em razão da opressão social.

sonhar porque falava a partir de um ponto de vista que é o ponto de vista do oprimido, do excluído, a partir do qual podemos pensar um novo paradigma humanitário, civilizatório, o sonho de um outro mundo possível, necessário e melhor.

Entretanto, como bem assevera o autor “ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (FREIRE, 2014, p.71), o que significa que o processo de conscientização através da educação como prática libertadora não acontece de forma isolada para cada indivíduo, mas a partir do diálogo crítico estabelecido entre os próprios oprimidos. Esse constante esforço de reflexão alvitado pela teoria da ação dialógica de Freire propõe que haja a inserção na realidade, ou seja, o convencimento acerca de sua condição histórica de oprimido seja alcançado através da troca de conhecimentos - práticas e reflexões- que possibilite aos oprimidos a apropriação do mundo como sujeitos que o produzem e o despertar para a transformação da realidade.

Freire afirma que para existir humanamente, os indivíduos precisam pronunciar o mundo, que significa refletir e agir para participar verdadeiramente da sua (re) construção; essa pronúncia será realizada através do diálogo. Sobre a questão, Freire ressalta em *Educação como prática da liberdade* (1994) que:

E que é o diálogo? É uma relação horizontal de A com B. Nasce de uma matriz crítica e gera criticidade (Jaspers). Nutre-se do amor, da humildade, da esperança, da fé, da confiança. Por isso, só o diálogo comunica. E quando os dois pólos do diálogo se ligam assim, com amor, com esperança, com fé um no outro, se fazem críticos na busca de algo. Instala-se então, uma relação de simpatia entre ambos. Só aí há comunicação (FREIRE, 1994, p.115).

Afirma Freire que a verdadeira dialogicidade é aquela que possibilita aos oprimidos a aprenderem na troca de experiências e no respeito às diferenças (FREIRE,1996). Entretanto, embora a pronuncia do mundo seja um direito de todos os seres humanos, apenas aqueles que detêm o domínio econômico são os que têm o privilégio de exercê-lo, o que implica em um sério prejuízo para o desenvolvimento de diálogos críticos que, de fato, conduzam à conscientização e à apropriação do mundo.

Desse modo, para que o diálogo funcione como meio de transformação é necessário, inicialmente, que ele seja estabelecido entre aqueles que desejam reaver o seu direito de pronunciar o mundo, não sendo possível partir dos próprios dominadores, pois estes, por negarem aos demais o direito de pronúncia, utilizariam o diálogo como meio para conquista do outro e não como forma de apropriação do mundo pelos sujeitos; em razão disso, a autossuficiência é incompatível com o diálogo, sendo imprescindível a humildade daqueles que se propõe a atuar em conjunto com os demais, de tal modo que a relação não seja mais de dominação de um sujeito sobre o outro, mas de compartilhamento de experiências.

Além da necessidade de humildade dos interlocutores, o diálogo pressupõe, dentre outros, a necessidade de ter fé nos seres humanos, que significa nada mais do que fé na capacidade dos indivíduos de serem mais, de criarem e reconstruírem a realidade. Conforme Freire, o ser humano dialógico tem fé nos demais seres humanos, antes mesmo de travar com eles o diálogo e a certeza “de que este poder de fazer e transformar, mesmo negado em situações concretas, tende a renascer. Pode renascer. Pode constituir-se. Não gratuitamente, mas na e pela luta por sua libertação” (FREIRE, 2014, p.112 e 113).

Destacam-se ainda como elementos fundantes e como consequências,

respectivamente, da dialogicidade no processo de humanização do mundo, o amor, a confiança, a esperança e o pensar crítico entre os homens.

O amor, como elemento fundante, remete-se ao compromisso em transformar o mundo para além dos interesses de cada indivíduo, firmado no compromisso com todos os seres humanos. É esse amor pelo mundo que atua como instrumento de emancipação dos indivíduos que são chamados a atuar como sujeitos da história na (re) construção da realidade e que possibilita o desenvolvimento do diálogo entre eles.

No que se refere à esperança como pressuposto para o diálogo, Freire ressalta que ela pode ser encontrada na própria essência dos seres humanos, que conscientes do seu caráter de inacabado, sempre buscam um ser mais. Em sendo o diálogo um encontro de seres humanos que objetivam a transformação do mundo, se faz necessário que eles nutram a esperança de que é possível superar as injustiças da ordem posta, através da sua atuação conjunta na pronúncia do mundo; sem esperança, o diálogo já inicia sem vida, não trazendo consigo o forte viés transformador.

Entretanto, não se trata da esperança vã, pois como afirma Freire, “não há esperança na pura espera” (FREIRE, 1992, p.11). Este tipo de esperança imobiliza os sujeitos, os torna incapazes de atuar no sentido de busca da sua libertação e, é em razão disso, Freire defende que a esperança deve se apoiar na prática.

É essencial ainda para o diálogo a existência de um pensar crítico. Trata-se de conseguir enxergar a realidade não como um fato estático, como algo normal, mas como resultado da ação do próprio ser humano e, portanto, passível de modificação. É o pensar que não se contenta, como diz Freire, em aceitar “a dicotomia mundo-homens, mas reconhece entre eles uma inquebrável solidariedade” (FREIRE, 2014, p. 114)”. O diálogo não apenas

pressupõe o pensar crítico, mas também é capaz de gerar essa criticidade ao fazer com que os indivíduos consigam objetivar a si mesmos e ao mundo.

Finalmente, quanto à confiança, Freire nos afirma que se trata de uma consequência lógica alcançada entre os indivíduos em razão do diálogo crítico, fundado em amor, humildade, esperança e fé que estabelecem. Essa confiança faz com que os sujeitos dialógicos tornem-se cada vez mais companheiros na pronúncia do mundo e busquem alcançar a coerência entre o que falam e sua prática.

Importante destacar ainda que o diálogo proposto por Freire como instrumento para a libertação conjunta dos oprimidos, não tem por objetivo manter-se meramente no plano do discurso. É imprescindível aliar reflexão e prática para que o diálogo seja capaz de alcançar o propósito de transformação da realidade, pois como nos ensina Freire é através da palavra autêntica, constituída pela ação e pela reflexão, ou seja, pela práxis, que se denuncia o mundo e se transforma a realidade; a reflexão dissociada da ação é mero verbalismo e a ação, afastada da dimensão de reflexão transforma-se em mero ativismo.

Frente ao exposto, é inegável a importância atribuída por Paulo Freire ao diálogo para a apropriação pelos indivíduos de sua condição de oprimido e que é em decorrência dessa atuação conjunta, que se torna possível aos sujeitos oprimidos “dizerem a sua palavra” na construção de uma nova realidade.

Mas, diante da amplitude de grupos excluídos que podem ser abarcados dentro do conceito de oprimido, tendo em vista que para se encaixar no perfil traçado por Freire faz-se necessário que estes indivíduos tenham sido privados do seu direito de pronunciar o mundo, podemos facilmente incluir nessa categoria os envolvidos no conflito ocasionado em razão da prática

de um crime - vítima, ofensor e comunidade.

Partindo da concepção freiriana de oprimido, portanto, não podemos ignorar que os atores diretamente envolvidos na problemática do crime têm o seu direito de pronúncia do mundo negado quando da busca pela solução do conflito, pois o modelo de justiça que adotamos no Brasil, de Retribuição, atribui ao Estado o poder-dever de solucionar o conflito, impossibilitando a vítima, o ofensor e a comunidade de atuarem com autonomia na determinação do melhor caminho para a solução do ocorrido.

Diante dessa constatação, passamos então a refletir acerca de outro modelo de justiça – a Justiça Restaurativa- que, estando sedimentada sobre o pilar do diálogo, permite que esses oprimidos envolvidos na problemática do crime possam reaver o seu poder de pronúncia do mundo, através da participação efetiva na busca por soluções dos conflitos que lhes dizem respeito.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NÃO-VIOLENTA DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Deparamo-nos, ao longo da história humana, com a preocupação acerca da resposta cabível àqueles que transgredissem as regras a todos impostas para garantir a convivência social harmoniosa.

Com a evolução do pensamento criminológico ao longo da história verificou-se a adoção do paradigma de justiça Retributivo no Brasil e em grande parte dos países ocidentais, como resposta à questão do crime (ANITUA, 2008). Tal paradigma compreende o crime como a infração de

uma norma penal imposta a todos pelo Estado e que este, legitimado pelo seu poder-dever de punir, deverá aplicar a sanção cabível ao transgressor e impedir que os demais membros daquela comunidade pratiquem a mesma conduta.

Todavia, as novas teorias que perpetraram a seara de estudo do crime a partir da década de 70, ensejaram o surgimento da criminologia crítica, que considera imprescindível analisar o crime diante do contexto social, econômico, político e cultural, de modo que possamos encará-lo, primeiramente, como uma expressão do conflito social próprio do sistema capitalista (SILVA, 2013). Destarte, na perspectiva da criminologia crítica, a criminalidade não deve ser considerada como um fenômeno isolado, característico da natureza de determinados indivíduos e de seus comportamentos nocivos às normas penais, mas sim a partir da seleção dos bens protegidos penalmente, dos comportamentos ofensivos relativos a esses bens e dos indivíduos estigmatizados (XAVIER, 2008).

Com efeito, a partir dessas novas teorias, o fenômeno do crime passou a ser compreendido de maneira diferente, suscitando a indagação quanto à eficácia do modelo de Justiça Retributivo frente à problemática do crime.

Aliado a esse fator, o cenário atual do país - que demonstra a ineficiência dos meios punitivos, a descredibilização das instituições oficiais de controle perante o senso comum e o crescimento dos índices da criminalidade e da insegurança pública - também contribui para a formulação de críticas ao atual paradigma de justiça brasileiro.

Contudo, em razão da temática que pretendemos abordar nesse ensaio, nos deteremos especialmente na crítica ao modelo Retributivo quanto à questão da relativização do papel primordial da vítima e do ofensor no processo penal. A temática é de salutar importância, pois essa estrutura

fomenta a negação do direito daqueles que estão diretamente envolvidos na problemática do crime de escolherem a melhor forma de solucionar o conflito, afastando-os, de sua prerrogativa de “pronunciar o mundo e dizer a sua palavra” sobre aquilo que lhes cabe.

Ao considerar o Estado como o principal ofendido pelo crime e, portanto, titular absoluto do direito de punir, a estrutura processual utilizada pelo modelo Retributivo negligencia as necessidades da vítima e o seu papel fundamental no processo de busca por soluções ao conflito, não alcançando, muitas vezes, a verdadeira reparação do prejuízo causado em decorrência do crime. A experiência de justiça, tão essencial no processo de recuperação da vítima, é reduzida à mera vingança pública (NOBRE, 2009).

Em razão destes fatores, passamos a refletir acerca de paradigmas alternativos de justiça que possam restabelecer à vítima e ao ofensor o seu lugar primordial na busca pela solução do conflito, devolvendo-lhes o seu direito de pronunciar o mundo e (re) construir a realidade.

Neste diapasão, destaca-se a proposta do modelo de Justiça Restaurativa, ou processo restaurativo, surge como alternativa à solução dos conflitos a partir da década de 70 nos Estados Unidos e na Europa, pautada nas práticas de mediação e diálogos pacificadores estabelecidos pelas culturas africanas e pelas primeiras nações da Nova Zelândia e do Canadá (ALMEIDA, 2014).

A consagração no âmbito internacional da regulamentação do modelo restaurativo, entretanto, somente vai ocorrer através das Resoluções 1999/26, de julho de 1999, 2000/14, de julho de 2000 e 2002/12, de 2002, da Organização das Nações Unidas (ONU), que trataram, respectivamente acerca do “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” e define os princípios que norteiam o Programa de Justiça Restaurativa (AGUIAR, 2009).

No contexto da justiça penal brasileira, segundo Brandão (2014, p. 12), “tradicionalmente marcada pela imposição unilateral e verticalizada da norma positiva, impregnada de formalismo”, a inserção de práticas alternativas pautadas no diálogo e na cooperação dos envolvidos vem tentando ganhar espaço.

Podemos afirmar, no entanto, que embora a legislação brasileira não traga dispositivos com práticas totalmente restaurativas, abrange diplomas legais que podem ser utilizados para sua implementação, tal qual a Lei 9099/95, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pois prevê a possibilidade de nas ações penais privadas, nas quais vigora o princípio da oportunidade e que atribui ao ofendido o direito de acionar o judiciário para buscar a prestação jurisdicional, os envolvidos optarem pelas práticas restaurativas e não levarem a demanda ao judiciário.

Na mesma premissa segue o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE (Lei 12.594/2012), que se caracteriza por ser um conjunto de princípios e critérios que estabelecem a aplicação das medidas socioeducativas reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta Lei traz em seu artigo 35, III, a prioridade de instauração das práticas restaurativas e o atendimento às necessidades da vítima na execução das medidas socioeducativas.

A resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ trouxe, por sua vez, como inovação, o estímulo aos órgãos judiciais a oferecerem mecanismos de solução de conflitos, por meio das chamadas vias consensuais. Como desdobramento disso, o CNJ firmou em agosto de 2014, o Protocolo de Cooperação para Difusão da Justiça Restaurativa com a Associação de Magistrados do Brasil – AMB, que foi responsável por articular vinte instituições federais, agências da Organização das

Nações Unidas (ONU) e Organizações Não Governamentais (ONGs) para desencadear um movimento nacional voltado para a difusão da Justiça Restaurativa.

Já no primeiro semestre de 2015 o CNJ lançou a campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil”, em parceria com a AMB. O projeto tem como principais objetivos a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência.

Até o mês de maio de 2015 o CNJ constatou que quinze estados do Brasil já adotaram as práticas restaurativas. Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília foram os pioneiros na implementação das práticas e já desenvolvem projetos de cunho Restaurativo que encontram apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário e do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). No Distrito Federal o projeto é desenvolvido no âmbito do Juizado especial Criminal para crimes de menor potencial ofensivo em que a pena máxima é de um ano; em Porto Alegre o projeto de Justiça Restaurativa desenvolvida na 3ª Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e da Juventude, que alcançou caráter definitivo em 2010 (BRANDÃO, 2014) e em São Caetano do Sul/SP o projeto é desenvolvido no âmbito da Infância e da Juventude (NOBRE, 2009).

Na estrutura processual adotada pelo modelo Retributivo, no qual o Estado é o principal ofendido com a prática do crime, a participação da vítima é relativizada, pois esta somente receberá atenção quando necessário o seu testemunho dos fatos e, frequentemente, não são chamadas a acompanhar o desenrolar e o desfecho do caso.

Do mesmo modo, o ofensor, compreendido pela justiça Retributiva como aquele que transgrediu a norma penal preestabelecida, será apenas atribuída a culpa pela prática do ato e fixada sua pena. Salvo o interrogatório, nenhuma

participação lhe é concedida no decorrer do processo penal. Vítima e infrator são, portanto, no contexto Retributivo, meros coadjuvantes (ZEHR, 2008).

A proposta Restaurativa, entretanto, considera o crime não como uma infração à norma penal, mas como o responsável pelo rompimento das relações interpessoais entre os sujeitos, compreendendo que a justiça deve atentar-se à reparação da lesão sofrida e à reconstrução dessas relações, envolvendo nesse processo a vítima, o ofensor e a comunidade (ZEHR, 2008), que através do diálogo orientado, buscarão alcançar a melhor forma de solucionar o conflito.

Quanto ao ofensor e a vítima, estes são considerados partes essenciais do processo, pois é o diálogo entre eles que permitirá que o processo restaurativo se desenvolva.

Nesse sentido, é possível apreender que o modelo Restaurativo de Justiça oferece um olhar diferenciado e inovador acerca das questões penais e, principalmente, sobre os sujeitos envolvidos na violação, proporcionando não apenas a solução do conflito, mas principalmente o encontro de vítima e infrator e, por vezes também a comunidade, em um espaço de diálogo, que lhes permita alcançar juntos, por meio dessa troca de experiências, a melhor maneira de reparar a lesão sofrida e restabelecer as relações rompidas.

5. DA DIALOGICIDADE COMO INTERSEÇÃO ENTRE PAULO FREIRE E O PARADIGMA RESTAURATIVO DE JUSTIÇA

Conforme afirma Walter Benjamin, em *O Anjo da História*, (2013, p. 71) “[...] existe uma esfera da não violência na convivência humana

que é totalmente inacessível à violência: a esfera propriamente dita do “entendimento”, a linguagem”. O autor, assim revela que a possibilidade de resolução pacífica dos conflitos interpessoais, sem o uso da violência, torna-se possível através do diálogo, compreendido como uma técnica de entendimento civilizado (BENJAMIM, 2013) cuja utilização como instrumento para viabilizar a pronúncia do mundo pelos oprimidos fora tão defendida por Freire.

Diante desse entendimento, passemos a analisar a quem podemos chamar de oprimidos, segundo a concepção de Freire e o que lhes é devido em razão dessa condição.

A expressão *oprimidos* utilizada por Freire engloba os grupos de pessoas, os quais, o direito de pronúncia do mundo foi/é negado, sobre os quais se impõe a força alienante do opressor que determina como o mundo e as relações sociais devem funcionar, de acordo com os seus interesses. Impedidos de participar do processo de construção da realidade que os cerca, lhes é negada a vocação humana de ser mais.

Entretanto, conforme o autor, é através da educação de caráter libertador, que os oprimidos tornam-se capazes de perceber sua desumanização que, embora seja uma distorção concreta na história, “não é um destino dado, mas resultado de uma ordem injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos” (FREIRE, 2014, p.41). Uma vez compreendido como fruto da construção humana, o mundo passa a ser considerado como algo passível de ser transformado.

A visão freiriana de uma educação política e transformadora nos faz compreender que ele se refere a uma forma de educar que ultrapassa o simples espaço da sala de aula, indo muito além do aprendizado das palavras. É possível inferir, na verdade, que onde existe interação humana,

existe aprendizado e que os seres humanos constroem a si e ao mundo a partir da troca de experiências.

Nesse sentido, ao percebermos que o paradigma justiça brasileiro - fundamentado na concepção de que o Estado é o único legitimado a responder à prática de um crime e de que a pena deve ter o caráter retributivo - negligencia o papel dos sujeitos envolvidos no conflito criminal e priva-os do seu direito de dialogar para encontrar a melhor forma de resolução da questão. Podemos afirmar que vítima e infrator também podem ser considerados como oprimidos e que a eles é igualmente necessário devolver o poder de pronuncia do mundo, quando da solução do conflito que lhes diz respeito.

Frente ao exposto, torna-se necessária a busca por uma alternativa de justiça que ofereça outra resposta à problemática do crime e que devolva aos oprimidos envolvidos no conflito criminal o seu direito de participar de fato da sua resolução.

Dentre as alternativas ao paradigma Retributivo encontra-se a proposta Restaurativa de justiça, que propõe uma forma inovadora de desenvolvimento do processo de solução dos conflitos interpessoais e transforma a nossa concepção sobre o crime e a justiça.

Em contraposição ao procedimento Retributivo, o processo Restaurativo não possui um rito formal e pré-estabelecido em lei, ao contrário, cada procedimento será especificamente determinado de acordo com o contexto de cada país no qual esteja inserido. Entretanto, apresenta como características básicas a voluntariedade das partes, a informalidade relativa e o fato de ser sempre pautado no encontro e na cooperação.

A voluntariedade apresenta-se em razão da necessidade das partes envolvidas, primordialmente vítima e ofensor, escolherem se desejam adotar

o procedimento restaurativo como forma de resolução do conflito, não lhes sendo imposta tal alternativa.

Quanto à informalidade, verifica-se no fato de que o procedimento adotado para solução do conflito possuir variações de acordo com o caso em concreto, caracterizando-se como um procedimento multidimensional (COSTA, 2014).

Entretanto, o modelo Restaurativo objetiva principalmente fomentar o encontro e a cooperação das partes envolvidas no processo para buscar a melhor forma de resolução do conflito instaurado. Neste ponto, é essencial a promoção do diálogo entre os atores envolvidos acerca dos fatos que ocorreram, das necessidades surgidas à vítima e à comunidade em razão da situação conflituosa e a compreensão acerca das causas e das implicações do crime para o ofensor. Participa desse processo, também, um terceiro imparcial, um facilitador, que não necessariamente necessita ser uma autoridade judiciária, basta que seja alguém escolhido em consenso pelos envolvidos para mediar o diálogo.

Com a celebração do acordo, será realizada a verificação judicial do seu cumprimento para assegurar a reparação do dano, sendo necessário asseverar que esta reparação não necessariamente perpassa a ideia de restituição material. É possível que a reparação tenha caráter simbólico, como um abraço e um pedido de desculpas, ou que se caracterize pela restituição do trauma ético ou na restituição material, dependendo em cada caso da escolha dos próprios envolvidos no diálogo (COSTA, 2014).

Diante do observado, é incontroversa a estreita relação encontrada entre a pedagogia dialógica de Freire e as práticas de Justiça Restaurativa. Aquela objetiva educar os oprimidos para sua libertação e para a possibilidade de pronúncia do mundo que os cerca a partir do diálogo; estas oferecem uma

forma não violenta de resolução dos conflitos interpessoais que concede à vítima e ofensor - e à comunidade, quando necessário - o direito de dialogarem e decidirem de que forma preferem resolver o impasse.

Se consideramos, portanto, vítima e ofensor como oprimidos por não participarem de fato da busca pela solução do conflito criminal que os envolve e, por outro lado, entendermos que a proposta Restaurativa pautase no diálogo entre esses atores para alcançar a melhor forma de resolução do impasse será possível inferir que o diálogo travado entre os sujeitos do conflito criminal cria, em verdade, um espaço de aprendizagem. Através dele, da troca de experiências tão díspares, porém oriundas do mesmo fenômeno, que este possibilita que sejam compartilhadas, é que será encontrada a resposta que melhor atende aos dois polos.

Ao escolherem a solução, entretanto, esses sujeitos não estão apenas resolvendo um conflito criminal, mas principalmente construindo a realidade, dizendo a sua palavra. Dessa maneira, por meio do espaço de diálogo se educam e se descobrindo enquanto seres capazes de participar do mundo, não deixando a cargo do Estado o desempenho do papel que lhes é cabível por direito, pois a quem mais poderia interessar a solução daquele conflito do que aos próprios envolvidos nele?

As experiências de Justiça Restaurativa representam muito mais do que uma forma alternativa de resolução de conflitos de interesse, caracteriza-se, na verdade, como uma nova compreensão acerca das questões penais, que promove a ressignificação do papel a ser desempenhado por aqueles que estão envolvidos no conflito criminal.

Por esta razão, o novo paradigma demanda a construção de outra cultura, a qual não mais concede ao Estado a exclusividade do poder de punir e que não negligencia o direito da vítima e do ofensor de decidirem

como solucionar o conflito. A construção de uma nova cultura é, em verdade, a construção de um novo mundo e, para tanto, é essencial a participação de todos aqueles que têm o seu direito de pronúncia negado em razão da opressão social à qual se encontram submetidos.

Compreendemos, portanto, que a principal forma – se não a única forma – dos oprimidos conseguirem a almejada liberdade e a tão sonhada participação no mundo é por meio da educação em conjunto, do diálogo que os conduza à conscientização em relação à sua situação de opressão. Se vítima e ofensor são os oprimidos do conflito criminal, cabe a eles decidirem como solucioná-lo, pronunciando o mundo, educando-se para alcançar a libertação, e as práticas Restaurativas de justiça oferecem esse essencial espaço de diálogo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio buscou demonstrar de que maneira é possível relacionarmos a concepção freiriana de educação dialógica libertadora com a proposta do paradigma Restaurativo de justiça.

Partindo do pressuposto que vítima e ofensor podem ser considerados a partir da concepção freiriana de oprimidos no contexto do paradigma Retributivo de justiça, visto que têm o seu direito de pronúncia do mundo negado quando da busca pela melhor forma de resolução do conflito criminal – em razão do monopólio do poder punitivo do Estado – concluímos que a eles é devida à restauração dos seus papéis essenciais no processo criminal.

Diante do exposto e em razão das múltiplas críticas elaboradas ao paradigma Retributivo de Justiça, que há muito não responde de forma

satisfatória ao problema criminal, analisamos o paradigma alternativo de justiça, o modelo Restaurativo, que ao trazer um novo olhar acerca do fenômeno do crime e da experiência de justiça redefine os papéis da vítima e do ofensor no processo de solução do conflito.

Como consequência concluímos que além de criar uma forma inovadora de tratar as questões penais, o paradigma Restaurativo ainda restitui aos oprimidos da relação criminal o seu direito de pronúncia do mundo e de decisão acerca do desfecho do conflito criminal que os envolve.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e justiça restaurativa: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALMEIDA, Gelson. O Sistema Prisional no Rio de Janeiro. Disponível em: <museucarcereuerj.blogspot.com.br/p/sistema-prisional.html> Acesso em 20 ago. 2014.

ANITUA, Gabriel Ignacio. Histórias dos pensamentos criminológicos. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BENJAMIN, Walter. O anjo da história. Organização e tradução de João Barrento, 2ª edição. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2013.

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos.

2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em 22 jul. 2015.

COSTA, Natassia Medeiros. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. 2014. Disponível em < www.scielo.br/?lng=pt>. Acesso em 10 set. 2014.

FREIRE, Paulo. Ação Cultural para a liberdade. 8ª edição. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1982.

_____. Pedagogia do Oprimido. 56ª edição. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 2014.

_____. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. 25ª edição. São Paulo. Paz e Terra, 1996.

_____. Pedagogia da Esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1992.

_____. Educação como prática da liberdade. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1994.

_____. Educação e atualidade brasileira. 3ª edição. Cortez Editora, 2001.

FRIGOTTO, Gaudêncio. A Interdisciplinaridade como necessidade e como problema nas Ciências Sociais, 2014. Disponível em: < http://www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/sem_pedagogica/fev_2014/NRE/2interdisciplinaridade_necessidade.pdf>. Acesso em 10 ago. 2015.

GADOTTI, M. Por que devemos continuar estudando Freire? In: SCOCUGLIA, A.C. A história das ideias de Paulo Freire e a atual crise de paradigmas. João Pessoa. Editora Universitária UFPB, 2006.

_____. Interdisciplinaridade: Atitude e Método. Disponível em: <ftp://ftp-acd.puccampinas.edu.br/pub/professores/CCHSA/lucianeoliveira/Planejamento%20de%20Ensino/Tema%202%20-%20Interdisciplinaridade/Texto%202%20-%20Interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em 15 ago. 2015.

KOSICK, K. A Dialética do Concreto. Capítulo 1. São Paulo, Paz e Terra, 7ª Ed. 2002.

MARX, Karl. Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política, 2008. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/tme_15.pdf. Acesso em 15 ago. 2015.

NOBRE, Maria Coeli. Justiça da Proximidade: Instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos para a vítima. Curitiba. Juruá, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Os discursos sobre crime e criminalidade, 2012. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/os_discursos_sobre_crime_e_criminalidade.pdf. Acesso em 5 ago. 2015.

SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Punição e desenvolvimento no Brasil do século XXI. IN Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2013.

XAVIER, Arnaldo. A construção do conceito de criminoso na sociedade capitalista: um debate para o Serviço Social. IN. Revista Katálysis. Vol. 11. Nº 2, Florianópolis. Jul/Dez 2008.

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em 30/12/2016 – Aprovado em 27/09/2017